COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.369, DE 1997

Acrescenta parágrafo ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

Autor: Deputado REMI TRINTA

Relator: Deputado ALMIR MOURA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto de lei acima discriminado, de autoria do Deputado Remi Trinta e que tem por escopo o estabelecimento de pena (de um a três anos de detenção, além da multa), aos oficiais que deixarem de cumprir a determinação constitucional e legal, no sentido de fornecer, gratuitamente, registros civis de nascimento e assentamentos de óbito.

Justifica o seu autor:

> *"Esse descumprimento da lei nos levou a apresentar o presente projeto de lei estabelecendo penalidade para o funcionário e o tabelião que recusarem o registro de nascimento ou o assento de óbito ou exigirem atestado de pobreza das pessoas amparadas pelo art. 30 da Lei de Registros Públicos e pela Constituição Federal. "*

A matéria foi distribuída exclusivamente a esta Comissão e o seu regime de tramitação, de acordo com o despacho exarado pelo Presidente da Câmara, prevê a sua remessa ao Plenário da Casa, em função de tratar também, em última análise, de matéria penal, hipótese que se amolda ao art. 24, 11, "e" do Regimento Interno. Em razão disso, não foi aberto prazo para o oferecimento de emendas neste momento.

A matéria deverá, em conformidade com o art. 32, 111, "a" e "e" do mesmo estatuto, ser apreciada no que diz respeito à sua

constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, também, em relação ao seu mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Nada a objetar no que diz respeito à constitucionalidade, uma vez que compete a União tratar, com exclusividade, do tema, de acordo com o art. 22, XXV. Nos termos do art. 48, deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, sendo, ainda, facultada a iniciativa ao parlamentar (art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, também não vislumbramos óbices, uma vez que a proposição não atenta contra os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico.

Há, por outro lado, restrições à técnica legislativa, já a partir da necessidade em adequar-se a proposição ao ditames da Lei Complementar nº 95 de 1998, uma vez que traz o art. 3º cláusula de revogação genérica. Corrige-se esse equívoco com a exclusão do artigo, uma vez que não há norma específica a ser revogada.

No mérito, a proposição é conveniente e oportuna. Conveniente em razão do poder da lei penal em modificar atitudes, principalmente quando a alternativa, pena patrimonial, seja inferior ao ganho pelo descumprimento da norma. Oportuna em razão da política administrativa de dar eficácia as normas de defesa da cidadania.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, com a emenda que apresentamos, pela boa técnica administrativa, e, no mérito, pela aprovação do PL 3.369, DE 1997.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ALMIR MOURA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.369, DE 1997, DE 2005

Acrescenta ao art. 30 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se do projeto o artigo 3.º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ALMIR MOURA